



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/008.897/91-55

RECURSO Nº: 75.506;

ACORDÃO Nº: 103-13.779

RECORRENTE: S. BASSOUS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 117.848,31,, que mais os acréscimos legais elevou-se à Cr\$ 305.268,10,, até 16.08.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10166/008.902/91-93, conforme descrito no referi do auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 45, em 30.08.91.

A exigência foi impugnada em 26.09.91, fls. 46/53, cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 56/58, opinando pela manutenção da exigência, exceto aquela correspondente ao item 1.1 do auto de infração de IRPJ.

As fls. 62/65, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente

Acórdão nº 103-13.779

a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 66, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

O decisório singular reduziu o valor da contribuição exigida para Cr\$ 6.586,49, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 17.01.92, fls. 69 .

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 71/75, em 14.02.92, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.779

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10166/008.902/91-93, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.549, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.740, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/FINSOCIAL, com base nas disposições do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR